

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)


Ano 2021

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma

Diagramação: Maria Alice Pinheiro
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5983-544-7
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.447210110>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: UMA AUTÊNTICA E GENUÍNA CIÊNCIA AUTÔNOMA**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas; estudos em criminologia e direito penal; além de estudos sobre justiça.

Estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas traz análises sobre direitos humanos, democracia, déficit democrático, constitucionalismo latino-americano, acesso à justiça, liberdade religiosa, livre concorrência, desigualdade, direitos sociais, políticas públicas, cota racial e mulheres.

Em estudos em criminologia e direito penal são verificadas contribuições que versam sobre culpabilidade, tribunal do júri, crime e sonegação fiscal.

No terceiro momento, estudos sobre justiça, temos leituras sobre acesso à justiça, cárcere e mediação judicial.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!


Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

DIREITOS HUMANOS COMO PEDRA ANGULAR DA DEMOCRACIA

Luis Guilherme Costa Berti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101101>

CAPÍTULO 2..... 14

A DESPOLITIZAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA COMO GÊNESE DA PÓS-POLÍTICA: UMA ANÁLISE DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL NO CONTEXTO DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO EM MOUFFE


Letícia Bauman Novaes

Daniel Capecchi Nunes

Fernanda Fagundes Veloso Lana

Cynara Silde Mesquita Veloso

Gabriel Huguenin Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101102>

CAPÍTULO 3..... 26

CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ORIGENS E DESDOBRAMENTOS

Alexandre Almeida Rocha

Paulo César de Lara

Lúcia Helena Borszcz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101103>

CAPÍTULO 4..... 43

UMA ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL

Davi José da Silva Campagnolli


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101104>

CAPÍTULO 5..... 61

LIBERDADE RELIGIOSA E DISCURSO DE ÓDIO: (RE) LEITURA NECESSÁRIA

Diego dos Reis Braga


Rafaella Marineli Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101105>

CAPÍTULO 6..... 68

A VERTICALIZAÇÃO DA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E A LIVRE CONCORRÊNCIA

Claudia Gattermann Perin Pollo


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101106>

CAPÍTULO 7..... 80

DESIGUALDADE: REALIDADE OU FICÇÃO? SÉRIE BRASILEIRA 3% A LUZ DA RACIONALIDADE EM MAX WEBER E DO DISCURSO RACIONAL EM JÜRGEN HABERMAS

Wellington Martins da Silva

Felipe Nadr El Rafihi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101107>

CAPÍTULO 8..... 96

OS REFLEXOS DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Luis Fernando Corá Martins


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101108>

CAPÍTULO 9..... 107

CONSIDERAÇÕES SOBRE A COTA RACIAL PREVISTA NA LEI Nº 12.990/2014

Márcio Augusto Silva Conceição

Maurílio Casas Maia

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101109>

CAPÍTULO 10..... 120

OS SABERES DA FLORESTA VIRANDO FULIGEM: SERIAM AS PARTEIRAS BENANDANTI?

Maria Edinalva Sousa de Lima

Lílian Regina Furtado Braga

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011010>

CAPÍTULO 11..... 134

A CULPABILIDADE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Edson Mario Rosa Júnior


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011011>

CAPÍTULO 12..... 140

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

Andressa Rangel Dinallo


Samara Monayari Magalhães Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011012>

CAPÍTULO 13..... 157

A ILEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Beatriz Ribeiro Lopes Barbon


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011013>

CAPÍTULO 14..... 170

A CATEGORIA “ACESSO À JUSTIÇA” NO CÁRCERE

Jiulia Estela Heling

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011014>

CAPÍTULO 15.....	179
O PERFIL DO MEDIADOR JUDICIAL PIAUIENSE: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL A PARTIR DO REPOSITÓRIO DE MEDIADORES JUDICIAIS DO CNJ	
Anne Heracléia de Brito e Silva	
Fabiana Ferreira dos Santos	
Rogério Monteles da Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011015	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	192
ÍNDICE REMISSIVO.....	193

CAPÍTULO 9

CONSIDERAÇÕES SOBRE A COTA RACIAL PRÉVISTA NA LEI Nº 12.990/2014

Data de aceite: 21/09/2021

Data de submissão: 08/09/2021

Márcio Augusto Silva Conceição

Universidade Federal do Amazonas (UFAM),
Faculdade de Direito
Manaus – Amazonas
<http://lattes.cnpq.br/7078245544130732>

Maurílio Casas Maia

Universidade Federal do Amazonas (UFAM),
Departamento de Direito Privado
Manaus – Amazonas
<http://lattes.cnpq.br/2943453195405530>

RESUMO: Este artigo aborda a questão da cota racial prevista na Lei nº 12.990/2014, que reservou 20% das vagas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos federais aos candidatos negros ou pardos. O objetivo é apontar os principais aspectos relativos à adoção da referida política cotista no ordenamento jurídico brasileiro, sob o prisma precipuamente jurídico e suas implicações no meio social. Empregando uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utiliza-se de levantamento bibliográfico e documental para contribuir com as discussões sobre o tema. Ao final, conclui-se que a necessidade de adoção da política de cotas da lei frente à atual conjuntura social no nosso país é superior às eventuais distorções em sua implementação.

PALAVRAS - CHAVE: Cota Racial; Negros ou Pardos, Política Afirmativa

CONSIDERATIONS ABOUT THE RACIAL QUOTA PROVIDED FOR IN LAW NO. 12.990/2014

ABSTRACT: This article addresses the issue of racial quota provided for in Law No. 12.990/2014, which reserved 20% of vacancies for filling effective positions and federal public jobs for black or brown candidates. The objective is to point out the main aspects related to the adoption of the aforementioned quota policy in the Brazilian legal system, mainly under the legal primacy and its implications in the social environment. Employing a qualitative approach, exploratory and descriptive in nature, it uses a bibliographic and documentary survey to contribute to discussions on the topic. In the end, it is concluded that the need to adopt the law's quota policy in view of the current social situation in our country is greater than any possible distortions in its implementation.

KEYWORDS: Racial quota; black or brown, Affirmative Policy.

1 | INTRODUÇÃO

As desigualdades sociais que marcaram o processo histórico de formação desta nação ainda persistem na sociedade atual, permeando as relações sociais de discriminação, preconceitos e, sobretudo, exclusão por questões de origem étnica ou racial, de gênero ou de classe social. Por consequência, gera uma baixa efetividade das garantias fundamentais consolidadas na Constituição de 1988, tida como uma constituição cidadã, na medida em

que a igualdade material sucumbe ao formalismo.

Nesse contexto surgem as chamadas ações afirmativas, que são política que buscam contribuir para o combate à discriminação, seja de raça, gênero, deficiência, ou qualquer outro tipo de preconceito, presente na sociedade contemporânea, visando combater qualquer tipo de discriminação presente na sociedade, assim como corrigir ou mitigar atos praticados no passado, mas que, ainda hoje, geram efeitos negativos. Ações afirmativas buscam essencialmente concretizar a igualdade de acesso a bens fundamentais para todos na sociedade (GOMES, 2001).

Tendo como pressuposto a profunda dívida social histórica que a sociedade tem com população negra e a premente necessidade de mitigar as desigualdades de acesso ao mercado de trabalho, surge no nosso ordenamento jurídico a lei de cotas em concursos públicos (BRASIL, 2013), prevendo a reserva de 20% de todas as vagas para provimentos de cargos efetivos e empregos públicos na esfera federal aos autodeclarados negros ou pardos (BRASIL, 2014).

Visando evitar fraudes e dotar de objetividade a determinação racial pra fins de obtenção do benefício visado pela cota, é publicada regulamentação infralegal prevendo e disciplinando o uso de meios complementares, a fim de confirmar a autodeclaração, isto é, os meios de heteroidentificação.

Apesar da aparente solução das controvérsias quanto à subjetividade das autodeclarações, os procedimentos de heteroidentificação racial não foram capazes de eliminar o elemento subjetivo do processo de identificação dos beneficiários da política cotista e, ainda, trouxeram novos questionamentos, causando um elevado número de demandas judiciais sobre o tema nos últimos anos.

Quatões como a composição e o papel da comissões de heteroidentificação social, a mitigação da autodeclaração e do conceito de pertencimento a determinado grupo etno-racial, as dificuldades de ordem técnica quanto ao uso do critério fenótipo e a situação ambígua do pardo permeiam o tema e o tornam complexo.

Considerando-se as controvérsias existentes entre candidatos, bancas examinadoras, operadores do direito, pesquisadores e estudiosos, e a própria opinião pública, o tema ganha relevância acadêmica, científica, jurídica e social. No sentido de contribuir nesse campo do conhecimento, com o objetivo de acrescentar às discussões aspectos que julgamos mais relevantes, com um vies essencialmente jurídico, contudo, alinhado a repercussão social, apresentamos o presente estudo.

2 | METODOLOGIA

A pesquisa tem por objeto a lei de cota racial prevista na Lei nº 12.990/2014 e regulamentada pela Portaria Normativa nº 04/2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cujo teor reserva

20% de vagas para provimento em cargos efetivos e empregos públicos, na esfera federal, aos candidatos autodeclarados negros ou pardos.

Terá abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, envolvendo levantamento bibliográfico e documental, utilizando-se de artigos e trabalhos já realizados na área, bem como doutrinas jurídicas, legislação e jurisprudência.

A primeira parte será composta por um levantamento teórico sobre o tema da política cotista no contexto das ações afirmativas, objetivando posicionar a lei de cotas objeto do estudo dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida trataremos dos principais aspectos que norteiam a adoção da medida cotista, por um prisma jurídico essencialmente jurídico, sem se descuidar do viés social peculiar ao tema.

3 | REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 As ações afirmativas

Com o objetivo de internos relacionados à segregação racial sofrida pela população negra e em resposta às intensas reivindicações internas a igualdade dos direitos civis, bem como a eliminação das leis segregacionistas então vigentes, os Estados Unidos foram o primeiro país a empregar em seu território políticas de ações afirmativas (MENEZES, 2001).

Inicialmente surgidas para corrigir a discriminação racial, as ações afirmativas ganharam novas concepções no momento em que começaram a se expandir para outros países, extrapolando aquela finalidade a princípio voltada para a proteção dos negros, alcançando a todos os grupos socialmente vulneráveis na sociedade, dada a sua relevância para a integração social e a formação de grupos socialmente marginalizados (MENDONÇA, 2008).

Com sua difusão por muitos outros países do mundo, Europa, Ásia, África e também em outros países Sulamericanos, foram surgindo adaptações às necessárias do contexto de cada localidade, sendo que o formato das políticas variou e varia muito nos diferentes países. Há locais em que elas são obrigatórias, outros em que elas são voluntárias, bem como há lugares que formularam políticas híbridas. Há locais onde sua implementação se deu por meio de programas governamentais, em outros o foco foi dado na iniciativa privada. Também há variação do público conforme a região, mas os principais beneficiários dessas políticas têm sido as minorias étnicas, raciais e as mulheres (MOEHLECKE, 2002).

Podemos definir ações afirmativas, de forma abrangente, como políticas públicas ou privadas, que têm um caráter facultativo ou voluntário, cujo objetivo precípuo é combater todo tipo de discriminação presente na sociedade, corrigindo e mitigando atos praticados no passado que repercutem negativamente nos dias atuais, de forma a concretizar a igualdade de acesso aos bens fundamentais a vida digna na sociedade (GOMES, 2001).

Elas são bastante diversas e englobam a concessão de preferências, a fixação de cotas, metas, incentivos ou tratamento jurídico diferenciado a um determinado grupo alvo de práticas discriminatórias ou com necessidades específicas (MENEZES, 2001).

Para Silvério (2002) há uma noção mais antiga de ação afirmativa que segue o sentido de reparação de uma injustiça passada, onde é vista como uma medida de justiça compensatória; entretanto, numa concepção mais moderna, refere-se a um programa de políticas públicas ordenado pelo executivo e legislativo, ou implementado por empresas privadas para possibilitar a ascensão de minorias étnicas, raciais e sexuais.

Há muitas formas de aplicação das políticas afirmativas, em todas as áreas da vida em sociedade, entretanto elas tem se concentrado nas áreas da educação, do mercado de trabalho, principalmente porque são esferas nevrálgicas para se atingir os objetivos almejados. A garantia de um percentual de vagas nos processos seletivos e auxílio permanência para os beneficiários são as formais mais de aplicação na educação.

Já no mercado de trabalho surgem como práticas de garantia de um percentual de capacitação para a parcela beneficiária, qualificação e também promoção na carreira, bem como percentual de vagas nos certames de acesso ao serviço público.

3.2 Ações afirmativas e ordenamento jurídico brasileiro

O Brasil foi um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão no mundo, que só veio a ocorrer em 13 de maio de 1988, com a assinatura da Lei nº 3.353, conhecida como lei Áurea. O Brasil, cuja abolição foi em 1888, figura entre os últimos 10 países que aboliram formalmente a escravidão. Na verdade, o Brasil foi o último país do ocidente a banir a escravidão, numa época em que a maioria das nações já havia condenado tal prática (MARQUES, 1996).

Entretanto, apesar da aparente liberdade, os negros não conseguiram se livrar da discriminação racial e da exclusão social que se seguiram, pois, embora estivessem libertos se seus cativos, a eles não foi dado condições de integração econômica, educacional e social. Carneiro (2003) afirma:

O negro e o mestiço dificilmente conseguiam igualar-se ao homem branco. O “mundo da senzala” sempre esteve muito distante do “mundo da casa grande”. Para alcançar pequenas regalias, fosse como escravo ou como homem livre, os descendentes de negros precisavam ocultar ou disfarçar seus traços de africanidade, já que o homem branco era apresentado como padrão de beleza e de moral. (CARNEIRO, 2003, p.15).

Assim, percebe-se que a discriminação e o preconceito enfrentados até os dias atuais pelos negros têm raízes profundas no processo colonial por que passou o Brasil, deixando marcas e consequências presentes, sobretudo, na marginalização e na exclusão social ainda por eles experimentado, negando-os direitos fundamentais que os garanta a dignidade.

A ideia de racismo institucional sugere, então, do fato do racismo permear as

estruturas da sociedade de modo sistemático. Sendo que instituições como a polícia, os serviços de saúde e o sistema educacional desenvolvem práticas que favorecem certos grupos em detrimento de outros (GIDDENS, 2005).

Falar a respeito das ações afirmativas, no Brasil, é abordar, principalmente, sobre o sistema de cotas, em especial a cota racial que, desde a sua implantação, tem gerado várias opiniões, que vão desde o debate de quem realmente tem direito de gozar desse benefício, até se elas realmente são necessárias, o que nos leva a entender o que são e qual a importância das ações afirmativas para a sociedade brasileira.

Para Vilas-Bôas (2003), o ordenamento pátrio brasileiro é perfeitamente compatível com a adoção de políticas de ação afirmativa, pois dá subsídios que permitem a utilização de tais medidas, pois consideram que, para o alcance da igualdade, é necessária a adoção de políticas de ação afirmativa, porque, caso contrário, ela será apenas uma ficção legal.

A parte principiológica da nossa Carta Magna acomoda, em pelo menos dois dispositivos principais, o ideal mais genuíno das políticas afirmativas. Inicialmente, no Art. 3º, inciso VI, ao declarar como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção o bem de todos, mediante a superação de preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação. Já o princípio da igualdade, previsto do caput do Art. 5º, que pode ser considerado um dos princípios basilares da nossa ordem constitucional, fundamenta a adoção de ações afirmativas.

As ações afirmativas ganharam força no Brasil com a ratificação da Convenção 169 OIT e com a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010.

A Convenção 169 OIT, embora direcionada para as questões indígenas e tribais, trouxe como um relevante legado a auto-identificação como critério fundamental para a determinação de pertencimento a determinados grupos étnicos-raciais.

O Estatuto da Igualdade Racial, por sua vez, dentre os inúmeros direitos e garantias, preocupou-se com o mercado de trabalho para a população negra, incumbindo o setor público do dever de assegurar a igualdade de oportunidades, inclusive nas contratações do setor público.

3.3 A Constitucionalidade da Lei no 12.990/2014

Em 2010, após um período em que se restringiram ao acesso a instituições de ensino, as políticas afirmativas foram estendidas aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos. O processo, restrito apenas ao aspecto racial, iniciou-se com a sanção da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, prevendo a adoção de políticas afirmativas, notadamente nos incisos II e VII do Art. 4º, como forma de promoção da igualdade material da participação da população negra na vida econômica, social, política e cultural do País.

Tendo como bússola o Estatuto da Igualdade Racial, alguns estados-membros da federação passaram a adotar sistemas de cotas raciais para provimento de cargos efetivos

e empregos públicos, inclusive com a edição de leis estaduais, entre eles podemos citar: Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Bahia. Na esfera federal ocorreu a adoção do sistema de cotas com a edição da Lei no 12.990, de 9 de junho de 2014, que estabeleceu:

Art. 1o. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. (BRASIL, 2014).

Com a adoção de reserva de vagas por parte da Administração Pública nos concursos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, o debate sobre sua legalidade tomou o cenário jurídico, assim como aconteceu com as cotas em Instituições de Ensino Superior para estudantes negros. Alguns vozes contrárias a medida argumentava que se tratava de reserva de mercado, prática vedada no texto constitucional.

Tratando do tema, Carvalho Filho (2001) argumenta que quando a questão é detectar a discriminação, ou praticá-la, a dúvida de quem é ou não negro, não existe. A dúvida vem ocorrer quando há a violação de direitos e a implantação de políticas públicas que visam diminuir as desigualdades sociais e também raciais em nosso país. E em razão disso, alguns argumentos pertinentes surgem. Há alegações de que as cotas são ilegais, inconstitucionais, que estariam contrariando o princípio de que todos são iguais perante a lei.

A controvérsia foi parar no Supremo Tribunal federal, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 foi proposta pelo Conselho Federal da OAB e pedia a declaração de constitucionalidade da lei de cotas no serviço público. O STF entendeu que a reserva de vagas para negros e pardos não viola o princípio da eficiência, na medida em que os candidatos que optarem por disputar as vagas nos termos da lei de cotas deverão, como os demais, fazer concurso público. Esse era um dos principais questionamentos que se fazia acerca da lei.

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

Esta decisão do STF se fez necessária para colocar fim a uma série de questionamentos sobre a constitucionalidade da lei 12.990/14, dessa forma foi proposta a Ação Declaratória de Constitucionalidade, já que estava havendo dúvida na aplicação da norma. O Pretório Excelso entendeu que a política afirmativa em discussão tinha

importância no sentido de reparar historicamente pessoas que herdaram o peso e o custo social do estigma moral social e econômico que foi a escravidão no Brasil, e, uma vez abolida, entregues à própria sorte sem serem capazes de se integrar na sociedade.

4 | PRINCIPAIS ASPECTOS SOBRE A COTA RACIAL

4.1 A autodeclaração, a heteroidentificação e o subjetivismo

A Lei nº 12.990/2014, de 09 de junho de 2014, entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, no dia 10 de junho do mesmo ano e, desde então, previu nos seus seis artigos a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta (BRASIL, 2014).

O projeto de lei que o deu origem, a PL 6.738/2013, proposto pelo Poder Executivo Federal, em sua exposição de motivos anexada ao projeto apresentava como justificativa a necessidade de criação de uma ação afirmativa para solucionar o problema de subrepresentação dos negros e pardos no serviço público federal, argumentando e apresentando dados indicativos de uma disparidade entre os percentuais da população negra no país e os percentuais de negros/pardos entre os servidores públicos federais. Naquele momento, a população negra representava quase 51% da população brasileira, entretanto, os negros e pardos constituíam apenas 30% dos servidores públicos federais (BRASIL, 2013).

A lei de cotas em concursos federais surge após à adoção da reserva de vagas para estudantes negros e pardos nas universidades públicas brasileiras e, nessa esteira, é tida como mais uma etapa na busca pela efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças coadunando-se com a determinação contida no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, quem em seu artigo 39 reclamava por ações oriundas do Poder Público que promovessem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive no próprio serviço público (BRASIL, 2010).

O artigo 2º da referida lei de cotas, ao dispor sobre quem poderá concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, filiou-se ao instituto da autodeclaração. Assim, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, poderão concorrer às vagas do certame reservadas aos cotistas negros (BRASIL, 2014).

Lido isoladamente, o dispositivo legal passa a falsa impressão de que a meradeclaração do candidato de que considera-se preto ou pardo seria o único requisito para gozar do direito subjetivo esculpido na norma. Entretanto, a Portaria Normativa nº 04, de 06 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, regulamentou o procedimento de heteroidentificação

complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas aos cotistas.

Assim, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 posicionou-se pela constitucionalidade da utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 2017), a norma infralegal criou e regulamentou o funcionamento das Comissões de heteroidentificação racial, objetivando mitigar as fraudes e trazer mais objetividade ao processo de identificação dos beneficiários dessa política afirmativa (BRASIL, 2018).

Dentro desse escopo, a Portaria Normativa nº 04 estabelece em seu Art. 9º que o único critério a ser utilizado pela comissão de heteroidentificação para a aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público é o critério fenótipo, que levam em consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

O parâmetro eleito para confirmação das autodeclarações, o critério fenótipo, que está relacionado com as características externas, morfológicas, fisiológicas dos indivíduos, ou seja, a aparência do indivíduo. Como aponta Guimarães (2009), as diferenças fenotípicas entre indivíduos e grupos humanos não estão relacionadas, diretamente, às diferenças biológicas, mas devem ser creditadas a construções socioculturais e a condicionantes ambientais.

Verifica-se, deste modo, que o acesso ao direito subjetivo de concorrer a reserva de vagas fica condicionado a confirmação da autodeclaração, mediante o uso do procedimento de heteroidentificação. Visto de outra forma, a autodeclaração do candidato só deixa de ser um mero requisito formal e passa a ganhar eficácia com sua validação pela Comissão de heteroidentificação racial.

A questão do enquadramento étnico gera muitas controvérsias, tendo em vista que a lei de cotas objeto deste estudo, Lei nº 012.990/2014, previu que:

Art. 2o Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (BRASIL, 2014).

O legislador infraconstitucional, ao que nos parece, quis se coadunar suas escolhas com o Estatuto da Igualdade Racial, que assim dispõe:

Art. 1o [...]

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

[...]

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. (BRASIL, 2010)

Portanto, o legislador delimitou como beneficiários da política de cotas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado nas pesquisas demográficas realizadas pelo IBGE. O grupo étnico denominado negro não é uma categoria de classificação de cor ou raça aplicada pelo IBGE, mas sim o quantitativo dos indivíduos que se autodeclararam pretos acrescido daqueles que se autodeclararam pardos.

Visando evitar fraudes e dotar de objetividade a determinação racial para fins de obtenção do benefício visado pela cota, surge regulamentação infralegal prevendo e disciplinando o uso de meios complementares, a fim de confirmar a autodeclaração, isto é, os meios de heteroidentificação.

Além disso, tanto a Lei nº 12.288/2010 quanto a Lei nº 12.990/2014 dispõem que a autodeclaração deve ser conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2010; 2014). O IBGE, porém, utiliza também em suas pesquisas, além da autodeclaração, outros critérios, como a investigação da ascendência do indivíduo e a heteroclassificação, ou seja, a classificação realizada por outrem.

Além do aparente retrocesso social quanto ao direito de se auto-reconhecer pertencente a determinado grupo étnico-racial, devolvendo ao Estado o poder de determinação dos indivíduos, a norma infralegal, não obstante alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, abriu portas para discussões quanto à subjetividade dos procedimentos previstos.

A constituição de comissões de verificação de veracidade da autodeclaração de cor ou raça prestada pelo candidato tem importante papel no combate a fraudes. No entanto aderir à sua classificação como critério absoluto acaba por violar o princípio da autodeclaração, objeto de tratado internacional do qual o Brasil é signatário, gerando margem para arbitrariedades. Há quem defenda, por exemplo, que nem todos os pardos teriam direito a participar da reserva de vagas destinada aos negros, fazendo uma diferenciação entre pardo-preto, pardo-pardo e pardo-branco.

O Art. 6º da Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cuja normatização apesar de pertinente ainda não abrange todos os nuances, prevê a criação de uma comissão específica para a realização do procedimento de heteroidentificação. Na composição da comissão, a preferência será para membros com experiência na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo. Contudo, difícil imaginar que todo órgão público terá profissionais com esse perfil a sua disposição para compor suas comissões.

Silva Júnior (2020), em seus apontamentos sobre a subjetividade da lei de cotas para ingresso no serviço público, assevera que os critérios de heteroidentificação adotados por diversas bancas examinadoras de concursos públicos para a confirmação das autodeclarações “tem trazido para os certames insegurança, incerteza jurídica e

judicialização dos ingressos para aqueles candidatos autodeclarados pretos ou pardos”.

4.2 A questão do pardo

Outra ponto que tangencia os procedimentos adotados pelas bancas examinadoras é a questão dos pardos. Silveira (2019) afirma que “categoria parda é ambígua, e permitiria que pessoas morenas, não discriminadas por serem negras, se beneficiassem do Programa”.

O legislador delimitou como beneficiários da política de cotas as pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado nas pesquisas demográficas realizadas pelo IBGE. O grupo étnico denominado negro não é uma categoria de classificação de cor ou raça aplicada pelo IBGE, mas sim o quantitativo dos indivíduos que se autodeclararam pretos acrescido daqueles que se autodeclararam pardos.

Para Osório (2013) essa classificação descola o problema da diferenciação para o limiar entre os brancos e os não brancos, pois a agregação entre pretos e pardos tem a vantagem de dissolver o problema do ripo limítrofe entre as duas categorias, mas tem a desvantagem de acentuar o problema da fronteira entre pardos e brancos. Isso porque a representação do negro, ainda que varie circunstancialmente, aponta para o extremo preto das gradações de cor. Dessa forma, fica difícil conceber o pardo na fronteira do branco com o negro, pois os traços que o relacionam ao fenótipo negro estão extremamente diluídos.

Surgiu aí a questão da definição do que vem a ser preto e pardo, e como diferenciá-los dos brancos. A heteroatribuição pode dar bons resultados, mas não é livre das mesmas indefinições e imprecisões implicadas na autoatribuição. Só um conjunto imaginário de observadores perfeitos poderia ser treinado para sempre classificar unanimemente todos os sujeitos que lhes cruzassem a vista, especialmente aqueles próximos à fugidia linha de cor. (OSÓRIO, 2013).

Defendendo a autodeclaração como critério primordial para a classificação do indivíduo em determinado grupo étnico, Osório (2013) destaca a importância da autoatribuição em detrimento da heteroatribuição:

Além disso, como apontado no início desta seção, se geneticamente a população é muito mais miscigenada do que aparenta e se há uma tendência de branqueamento à medida que se galgam os degraus mais elevados da pirâmide social, a classificação por heteroatribuição tenderia a ser mais escura, o que não acontece. Assim, aparentemente, a auto-atribuição parece engendrar uma distribuição de cor mais acurada do que a heteroatribuição, embora os resultados desta não desautorizem seu uso. (2013, p. 13).

Parece-nos que a jurisprudência da Corte Suprema tem dado supremacia a autodeclaração em relação a heteroidentificação, pelo menos nos casos em que há dúvida sobre a classificação mais adequada ao candidato, como se vê em sua manifestação na ADPF no 186:

E, na dúvida, deve prevalecer o critério de autodeclaração consagrado pela Lei 12.990, pois, caso contrário, a heteroidentificação realizada pela comissão do concurso estaria em sobreposição em relação à condição racial autodeclarada pelo indivíduo. na ADPF no186. (BRASIL, 2016)

A questão do enquadramento do indivíduo nas diversas categorias étnicas como fruto de divergências em razão da população brasileira ser caracterizada por um complexo processo de miscigenação, que é umas das marcas mais expressivas da população brasileira.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma sociedade marcada por desigualdade como a brasileira, onde o preconceito e a discriminação têm raízes históricas profunda, as políticas afirmativas, quando bem adotadas e dosadas com sensatez com outras políticas públicas, são imprescindíveis para o enfrentamento do quadro de exclusão e marginalização que acomete parcela significativa da população brasileira.

Ao longo deste trabalho buscou trazer à discussão, sem a ilusão de esgotar o tema, alguns aspectos relevantes sobre a lei de cotas que reservou vagas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na administração pública federal aos autodeclarados negros ou pardos.

Com a intenção de acrescentar ao debate sobre o tema um olhar jurídico e social dos autores, tratou-se de contextualizar o uso da medida cotista à luz das políticas afirmativas, evidenciando-se a necessidade de sua adoção na atual conjuntura brasileira.

Dentre os aspectos levantados percebe-se que o maior problema evidenciado nas discussões jurídicas e acadêmicas diz respeito à subjetividade que permeia os procedimentos de heteroidentificação e as consequentes restrições que eventualmente podem ser impostas aos destinatários da política inclusiva.

Ao lado do critério fenótipo eleito para a determinação da raça, outro aspecto que torna o tema complexo é a questão da definição de quem vem a ser pardo, dado o processo de miscigenação que marca a formação da sociedade brasileira.

Não obstante as dificuldades de implementação da política cotista, temos que os benefícios de sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro supera as eventuais distorções e desvantagens dessa medida. Entretanto deve-se considerar que isoladamente, tende a se tornar inócua ao longo do tempo, motivo pelo qual a revisão e o aperfeiçoamento de seus ditames deve ser realizado periodicamente, a fim de ser obter a máxima efetividade possível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.** Disponível em: <https://consultorjuridico.jusbrasil.com.br/noticias/127081934/a-lei-12-990-e-a-reserva-de-vagas-para-negros-e-pardos-nos-concursos>. Acessado em: 02 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº PL 6738, de 07 de novembro de 2013.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600255>. Acessado em: 02 jun. 2021.

_____. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Estatuto da Igualdade Racial.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acessado em: 02 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41.** Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acessado em: 03 jun. 2021.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Portaria Normativa nº 04, de 06 de abril de 2018.** Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-10-portarianormativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018-9714345. Acessado em: 03 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 186.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 26 abr. 2016a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em 14 jul. 2021.

CARNEIRO, L.T. Maria. **O racismo na História do Brasil.** 8. Ed. São Paulo:Ática, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O Debate Constitucional Sobre as Ações Afirmativas.** 2001, Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-debateconstitucional-sobre-a%C3%A7%C3%B5es-afirmativas>> Acesso em: 18 jun. 2021.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** 6 ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Antiracismo no Brasil.** 3. ed. Editora 34. São Paulo. 2009.

MARQUES, Gabriel. Da Senzala à Unidade Racial: **Uma abordagem da realidade racial no Brasil.** Brasília: Planeta Paz. 1996. p.1.

MENDONÇA, Marília Lima. SODRÉ, Nivia Cristina Miranda. et al. **Ações Afirmativas e as Políticas de Cotas Raciais no Ensino.** 2008.

MENEZES, Paulo Lucena de. **Ação afirmativa (affirmative action) no direito norteamericano.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de pesquisa, v. 117, n. 11, p. 197-217, 2002.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **A classificação de cor ou raça do IBGE revisitada**. In: PETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lucia. Características Étnico-raciais da População Brasileira. IBGE: Rio de Janeiro, 2013.

SILVA JÚNIOR, Antônio Machado. **Eficácia da Lei 12.990/14 e sua evidente subjetividade no caso em concreto**. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55652/eficacia-da-lei-12-990-14-e-sua-evidente-subjetividade-no-caso-em-concreto>>. Acesso em: 23 de jun. 2021.

SILVEIRA, Marcos Silva da. **Problemas relacionados a noção de “pardo” como categoria identitária no Brasil**. VI Encontro Brasileiro de Administração Pública. Salvador, 2019.

SILVÉRIO, Valter Roberto. **Ação Afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 219-246, 2002.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 56, 57, 58, 102, 105, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178

C

Cárcere 170, 171, 175, 176

Ciência 24, 42, 58, 125, 134, 138

Constitucionalismo Latino-Americano 26, 27, 31, 32, 39, 40, 41, 42

Cota Racial 107, 108, 111, 113

Crime 55, 72, 134, 135, 137, 138, 143, 145, 147, 148, 153, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Criminologia 134, 135, 137, 138, 139

Culpabilidade 134, 135, 136, 137, 138

D

Déficit Democrático 14, 16, 18, 23

Democracia 1, 2, 3, 4, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 40, 41, 61, 63, 64, 67, 91, 92, 94, 103, 141, 150, 153, 155, 178

Desigualdade 34, 80, 81, 82, 84, 93, 94, 97, 100, 117, 138

Direito 10, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 26, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 76, 77, 78, 79, 85, 86, 91, 92, 93, 94, 96, 100, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 113, 114, 115, 118, 138, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 183, 188, 189, 190, 191, 192

Direito Constitucional 26, 42, 46, 57, 58, 59, 60, 61, 69, 155, 192

Direito Penal 138, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Direitos Humanos 1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 21, 32, 36, 38, 41, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 93, 100, 102, 106, 172, 173, 174, 178, 192

Direitos Sociais 4, 36, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 159

J

Justiça 6, 8, 16, 23, 38, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 65, 71, 79, 91, 97, 98, 99, 102, 104, 105, 106, 110, 118, 138, 141, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 155, 159, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 189, 190

L

Liberdade Religiosa 61, 62, 63, 65, 66

Livre Concorrência 68, 69, 71, 73, 76, 77, 79, 160

M

Mediação Judicial 179, 180, 182, 189, 190

Mulheres 3, 11, 52, 56, 109, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 132, 183, 188, 189

P

Políticas Públicas 46, 50, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 112, 117, 120, 123, 129, 130, 192

S

Sonegação Fiscal 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

T


Tribunal do Júri 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156

DIREITO:




Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 


 **Atena**
Editora


Ano 2021


DIREITO:




Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021